



**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ**  
*Secretaria da Fazenda*

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT**

**RESOLUÇÃO Nº 013/2017**  
**3ª CÂMARA DE JULGAMENTO**  
**30ª SESSÃO ORDINÁRIA EM: 17/10/2016**  
**PROCESSO Nº: 1/0050/2016**  
**AUTO DE INFRAÇÃO Nº: 1/201518164**  
**RECORRENTE: WMS SUPERMERCADOS DO BRASIL LTDA**  
**RECORRIDA: CÉLULA DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA**  
**AUTUANTE: Marcio Heber M. Rebouças**  
**MATRÍCULA: 104.294.1.2**  
**RELATOR: Conselheiro Renan Cavalcante Araújo**

**EMENTA:** ICMS. Entregar, transportar, receber, estocar ou depositar mercadoria acompanhada de documento fiscal sem o selo de trânsito. Operação acobertada por nota fiscal eletrônica. Aplicação obrigatória do selo de trânsito. Recurso voluntário conhecido e improvido. Auto de infração considerado PROCEDENTE, nos termos do parecer da Assessoria Jurídica e do parecer da douta Procuradoria Geral do Estado do Ceará.

## **RELATÓRIO**

A presente demanda versa sobre o auto de infração nº. 1/201518164 lavrado em função do seguinte relato: “Entregar, transportar, receber, estocar ou depositar mercadoria acompanhada de documento fiscal sem o selo fiscal de trânsito. O contribuinte efetuou a realização de operações de entradas interestaduais de mercadorias sem a devida aplicação obrigatória do selo fiscal de trânsito de mercadorias, conforme plenamente demonstrada em informação complementar em anexo”.

O ilícito fiscal constatado, de acordo com o ilustre auditor, infringiu os artigos 153, 155, 157 e 159 do Decreto 24.569/97, com penalidade prevista no art. 123, III, ‘m’, da Lei 12.670/96, alterado pela Lei 13.418/03, resultando o crédito tributário no valor total de R\$ 253.140,31 no período de novembro de 2015.



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

Após decorrido o prazo legal para impugnação, foi lavrado termo de revelia do contribuinte e aos autos encaminhados para o CONAT para julgamento singular (fls. 26).

Em 18/02/2016, apresentada juntada de procuração e requerimento de intimações pelo contribuinte (fls. 27).

Recebidos os autos no CONAT, a ilustríssima julgadora de primeiro grau julgou o auto de infração à revelia, reverberando, ainda, a **procedência da ação fiscal**, firmando o seu entendimento nos seguintes termos:

- 1) Que o documento fiscal é prova cabal da infração, porquanto não fora selado quando da passagem pelo Posto Fiscal de fronteira, conforme determina o RICMS (art. 157, *caput*);
- 2) Que o contribuinte, além de pagar o tributo é obrigado a expedir nota fiscal, a escriturá-las, bem como selar as notas fiscais nos portos fiscais de fronteiras para a comprovação de entrada e saída.
- 3) Que a irregularidade cometida pelo contribuinte, qual seja a ausência de selo de transito, incorre na justa penalidade prevista no art. 123, III, 'm', da Lei 13.418/2013.

Em 14/03/2016, o contribuinte foi cientificado da decisão singular, apresentando, em 14/04/2015, recurso voluntário, requerendo a improcedência da ação fiscal, onde, em síntese, sustentou:

- a) Que é nulo o lançamento fiscal por violação do direito de defesa e que não há comprovação das operações interestaduais, vez que consta nas informações complementares apenas as chaves de acesso;
- b) Que parte do crédito tributário foi atingido pelo instituto da decadência, uma vez que se aplica ao caso em análise o art. 150, §4º do CTN;
- c) Que a multa aplicada em razão do descumprimento de obrigação acessória é exorbitante e, portanto, viola o princípio da proporcionalidade.
- d) Que o desenvolvimento dos seus argumentos, onde anseia pela constituição do auto de infração, em fundação da ilegalidade,



**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ**  
*Secretaria da Fazenda*

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT**

torna insubsistente a cobrança, situação que torna o crédito ilíquido, incerto e ilegal, devendo ser aplicada a determinação do art. 122 do CTN.

Acostados aos autos o Parecer nº 44/2016 (fls. 100-103) da Assessoria Processual Tributária opinando pelo conhecimento do recurso voluntário para, no mérito, negar-lhe provimento, confirmando a decisão condenatória proferida em primeira instância.

Os autos foram encaminhados, para apreciação do representante da douta Procuradoria Geral do Estado, que se manifestou pelo acatamento do referido parecer.

É o relatório.

**VOTO DO RELATOR**

Conforme relatado no auto de infração e informações complementares, ora sob análise, a empresa foi autuada por entregar, transportar, receber, estocar ou depositar mercadoria acompanhada de documento fiscal sem o selo de trânsito, relativamente ao período de janeiro/2010 a dezembro/2011, tendo o contribuinte apresentado recurso no arguindo a violação do direito de defesa, ausência de comprovação da irregularidade, decadência e exorbitância da multa.

Assim, partindo desta situação em comento, cabe observar o que dispõe o nosso ordenamento acerca dos fatos, é o que se passa a perceber a diante.

Inicialmente o contribuinte alega que a ação fiscal não trouxe qualquer comprovação da ausência dos selos de trânsitos, pois, conforme as informações complementares, há somente as chaves de acesso das notas fiscais que, em tese, careciam do selo de trânsito.

Sustenta, ainda, que devido a ausência de comprovação por parte do fisco estadual, a ação fiscal carece é passível de nulidade, vez que é um dever da autoridade provar o fato gerador, adequando à norma, e as respectivas bases de cálculo e alíquota, prejudicando, o direito ao contraditório e à ampla defesa, assegurados constitucionalmente.

Ocorre que a alegação esta alegação de ausência de comprovação por parte do fisco estadual não merece prosperar, pois, conforme as fls. 4-7 do presente processo



**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ**  
*Secretaria da Fazenda*

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT**

administrativo, informações complementares do auto de infração, o auditor fiscal estadual trouxe à baila informações suficientes para a identificação das notas sem selos, quais sejam: o número da chave de acesso da nota fiscal sem selo de trânsito, o número da nota, a data de emissão e o respectivo valor.

A nota fiscal é um documento cuja a existência é exclusivamente digital, onde as chaves de acesso geradas após a autorização pela Secretaria da Fazenda, confere a singularidade de cada documento, podendo o contribuinte ou o detentor da nota verificar a sua existência e validade nos sites da SEFAZ e da Receita Federal do Brasil.

Assim, não merece prosperar a alegação do contribuinte no tocante ao cerceamento de defesa, vez que foram especificadas nas informações complementares do auto de infração as chaves de acesso e outros detalhes como data de emissão e valor da nota, suficientes para a perfeita identificação das notas sem selos.

Ressalta-se, ainda, que os sistemas da Secretaria da Fazenda do Estado do Ceará são informatizados, onde cruzam informações e, no presente caso, o auditor ao analisar as informações da Escrituração Fiscal Digital como o sistema SEFAZ COMETA (Controle de Mercadoria em Trânsito) constatou que o contribuinte não havia selado as notas em quaisquer postos fiscais de divisas interestaduais, o que decorre na aplicação da penalidade.

Quanto a preliminar de mérito alegada pelo contribuinte onde parte do crédito tributário fora atingido pelo instituto da decadência, tal alegação, também, não prospera.

Trata o presente caso de lançamento por homologação, nos termos do art. 149, II do CTN, onde determina que, quando não prestada a declaração por quem de direito no prazo legal, a autoridade administrativa lançará de ofício, vejamos:

**CTN**

Art. 149. O lançamento é efetuado e revisto de ofício pela autoridade administrativa nos seguintes casos:

II - quando a declaração não seja prestada, por quem de direito, no prazo e na forma da legislação tributária;

Sendo realizado o lançamento pela autoridade administrativa, quando ausente a declaração por quem de direito devia, a contagem do prazo decadencial segue os parâmetros do art. 173, I do CTN, que assim dispõe:



**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ**  
*Secretaria da Fazenda*

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT**  
**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT**

**CTN**

Art. 173. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados:

I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;

Desta forma, a contagem do prazo decadencial para o presente caso inicia-se no ano subsequente aquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, conforme o art. 173, I do CTN e não as disposições do art. 150, §4º do mesmo código, sendo integralmente válido o lançamento realizado.

Superadas as questões preliminares, inclusive a de mérito suscitada em sede recursal pelo contribuinte, passa-se a analisar o mérito.

O art. 157 do Decreto nº 24.569/97, estabelece que a aplicação do selo de trânsito é obrigatória para todas as atividades econômicas na comprovação de entrada e saída de mercadorias, senão vejamos:

**Decreto nº 24.569/97**

Art. 157. A aplicação do Selo de Trânsito será obrigatória para todas as atividades econômicas na comprovação de operações de entradas e saídas de mercadorias.

Seguindo as orientações, dispõe, ainda, quando da entrada ou saída de mercadorias por local onde não exista posto fiscal de fronteira, o documento, qual seja o DANFE que acompanha a mercadoria, deverá ser selado no órgão da circunscrição do limítrofe do Estado do Ceará, mediante a apresentação de mercadoria, são os termos do art. 158, §1º e 3º

Art. 158. O Selo Fiscal de Trânsito será apostado pelo servidor fazendário no verso da primeira via do documento ou, na impossibilidade, no anverso, sem prejuízo das informações do documento fiscal.

§ 1º Na entrada ou saída de mercadoria por local onde não exista posto fiscal de fronteira, o documento será selado no órgão da circunscrição fiscal do município limítrofe deste Estado, mediante apresentação da respectiva mercadoria.



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
*Secretaria da Fazenda*

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

§ 3º No caso do § 1º, quando inexistir órgão do Fisco estadual o contribuinte deve procurar a unidade fazendária do município mais próximo.

Assim, tendo sido comprovada a operação de saída de mercadorias do Estado pelas próprias notas fiscais emitidas pelo recorrente mediante a identificação das chaves de acesso discriminada pelo auditor da fazenda estadual, bem como ausente a devida selagem das notas com base no sistema COMETA da SEFAZ, evidentemente foram infringidos os dispositivos acima colacionados.

Assim, para a infração praticada pela empresa, a Lei nº 12.670/96 estabeleceu no artigo 123, inciso III, alínea “m” a seguinte penalidade:

Lei nº 12.670/96

Art. 123 - As infrações à legislação do ICMS sujeitam o infrator às seguintes penalidades, sem prejuízo do pagamento do imposto, quando for o caso: (...)

III - relativamente à documentação e à escrituração:

m) entregar, transportar, receber, estocar ou depositar **mercadoria acompanhada de documento fiscal sem o selo fiscal de trânsito**: multa equivalente a 20% (vinte por cento) do valor da operação;

Desta forma, conclui-se por legítima a exigência da multa cobrada por meio da lavratura do auto de infração, vez que esta está em total consonância com a legislação. Assim, não há margem para a arguição de desproporcionalidade, vez que a aplicação da penalidade 20% sobre o valor da operação é legítima, conforme a Lei nº 12.670/96.

Por tanto, por todo exposto, bem como sendo afastados os argumentos da recorrente que tornariam o crédito ilíquido e incerto, conheço o recurso voluntário para, no mérito, negar-lhe provimento, vez que a ação fiscal e a aplicação da multa está de acordo com a legislação vigente, ratificando, assim, o julgamento de primeira instância.

É o VOTO.



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
Secretaria da Fazenda

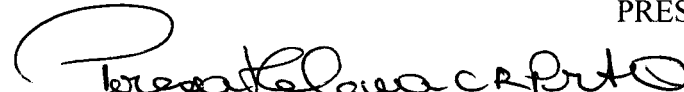
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

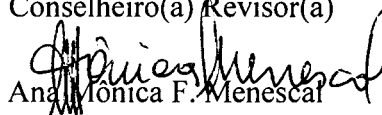
DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que é recorrente **WMS SUPERMERCADOS DO BRASIL LTDA** e recorrida **CÉLULA DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA**. A 3ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, resolve conhecer do recurso voluntário e **negar-lhe provimento** ratificando a decisão exarada em 1ª instância, mantendo **PROCEDENTE** o feito fiscal, nos termos do voto do Conselheiro Relator e de acordo com o Parecer da Assessoria Processual Tributária, adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.

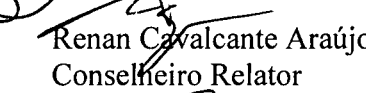
**SALA DAS SESSÕES DA 3ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**, em Fortaleza, aos 6 / 02 / 17.

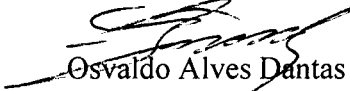
  
Lúcia de Fátima Galou de Araújo  
PRESIDENTA

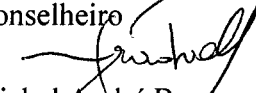
  
Teresa Helena Carvalho Rebouças Porto  
Conselheiro(a) Revisor(a)


  
Ana Flôncia F. Menescal  
Conselheira

  
Ricardo Ferreira Valente Filho  
Conselheiro

  
Renan Cavalcante Araújo  
Conselheiro Relator

  
Osvaldo Alves Dantas  
Conselheiro

  
Michel André Bezerra Lima Gradvohl  
Conselheiro

  
André Gustavo Carreiro Pereira  
PROCURADOR DO ESTADO

Ciente em: 6 / 2 / 17